

MINISTÉRIO DA GUERRA

Decreto-lei n.º 31:114

Sendo conveniente estabelecer regras especiais quanto à frequência de cursos para promoção por parte de oficiais professores dos referidos cursos, e que sem tais regras deveriam frequentá-los como instruídos, com algum prejuízo para as funções docentes que normalmente exercem;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os cursos para a promoção a major e coronel do corpo do estado maior serão regidos, cumulativamente com as funções normais, por professores do curso de altos comandos e pelos professores do curso do estado maior, que são dispensados da frequência dos mesmos cursos, previstos no artigo 35.º do decreto-lei n.º 30:264, de 10 de Janeiro de 1940. O director do Instituto de Altos Estudos Militares prestará, relativamente a esses oficiais, a informação a que se refere o artigo 36.º do citado decreto-lei.

Art. 2.º Os professores efectivos dos cursos para promoção a major ou coronel, no desempenho efectivo do cargo, são dispensados da frequência, como instruídos, dos cursos previstos no artigo 2.º do decreto-lei n.º 30:288, de 2 de Fevereiro de 1940. Os oficiais nessas condições deverão fazer os respectivos cursos como professores quando por nomeação lhes competir. O director dos cursos prestará acêrca desses oficiais a informação a que se refere o artigo 10.º do mesmo decreto-lei.

Art. 3.º Os oficiais que façam parte dos quadros orgânicos das escolas práticas das armas e dos serviços farão, como instrutores, os cursos que por lei tenham de frequentar na respectiva escola. Os comandantes das escolas práticas prestarão sobre esses oficiais as mesmas informações que sobre os oficiais instruídos.

Art. 4.º Este decreto-lei revoga e substitue o decreto-lei n.º 31:110, de 22 de Janeiro de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo*. — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Repartição Geral

Decreto n.º 31:115

Considerando que aos oficiais milicianos, professores dos liceus, requisitados ao Ministério da Educação Nacional para exercer as funções de professores efectivos do Colégio Militar, nos termos do decreto n.º 30:773, de 4 de Outubro de 1940, é de justiça manter todos os direitos que lhes competem naquele Ministério;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Aos professores dos liceus requisitados nos termos do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 30:773,

de 4 de Outubro de 1940, são mantidos todos os direitos, nas suas categorias, como se estivessem prestando serviço no Ministério da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 31:116

Considerando que o número de classes a bordo e a sua designação, bem como os preços das correspondentes passagens, têm sido frequentemente alterados nos últimos tempos, o que torna, por vezes, difícil e em certos casos pouco equitativa a aplicação das taxas previstas no decreto n.º 24:459, de 3 de Setembro de 1934;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O imposto sobre as passagens marítimas, fixado no capítulo II do título V do decreto n.º 24:459, de 3 de Setembro de 1934, passa a ser de 5 por cento do respectivo custo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Portaria n.º 9:729

Atendendo ao que propôs o governador da colónia de Cabo Verde no sentido de ser modificada a forma de cobrança dos direitos de importação que incidem sobre o carvão de pedra e óleos minerais combustíveis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que, na colónia de Cabo Verde, ao pagamento dos direitos de importação de carvão de pedra, especificados no artigo 41 da pauta de importação em vigor, e dos óleos minerais combustíveis, especificados na alínea f) do artigo 69 da mesma pauta, seja aplicado o disposto no artigo 3.º das instruções preliminares das pautas de importação e exportação, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 28:670, de 18 de Maio de 1938, expedido pelo Ministério das Finanças, sendo, porém, o coeficiente 24,45 substituído pelo de 25.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 27 de Janeiro de 1941. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.